



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6020/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Solânea. Licitação na modalidade Convite – Irregular, multa, recomendação, comunicação à CGU e TCU.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1175/12

RELATÓRIO:

*As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Convite nº 20/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Solânea, objetivando a **aquisição de equipamentos hospitalares** para uma unidade móvel de saúde (ambulância), no valor de **R\$ 12.180,00**, seguida do Contrato nº 35-A/05, celebrado com a firma UNISAU – Comércio e Indústria Ltda.*

A Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 71/77, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de várias irregularidades verificadas.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, o Relator determinou citação ao Prefeito Municipal de Solânea, Srº Sebastião Alberto Cândido da Cruz.

Ao analisar toda documentação defensiva juntada aos autos (fls. 88/97), a Auditoria emitiu relatórios às fls. 100/103, pugnando pela manutenção das seguintes eivas:

- 1. Ausência de pesquisa de preços;*
- 2. Fracionamento de licitação.*

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu o Parecer de nº 065/12, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que, após tecer breves considerações acerca das irregularidades subsistentes nos autos, pugnou, ao final, pela:

- 1. Irregularidade do procedimento licitatório analisado, bem como do contrato dele decorrente.*
- 2. Aplicação de multa ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais.*

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

*No que se refere às máculas constatadas, a Auditoria destaca que não consta nos autos a comprovação da realização da **pesquisa de preços**, desrespeitando o determinado pela Lei de Licitações e Contratos no seu art. 43, inciso IV, in verbis:*

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”

Em relação ao **fracionamento de licitação**, verifica-se nos autos que a Edilidade realizou dois processos licitatórios na modalidade Carta Convite (Convites nº 19 e 20/2004)¹, ambos homologados em 10 de novembro de 2005, com a finalidade de adquirir, o primeiro, um veículo/ambulância e, o segundo, os equipamentos hospitalares para unidade de saúde móvel, perfazendo o valor total de R\$ 83.960,00, contrariando a legislação aplicável e, em particular o artigo 6º da RN-TC nº 06/02 que prevê:

“Art. 6º O TCE-Pb – salvo, a seu juízo, motivo de força maior ou justificativa relevante – considerará não realizados: I – os procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou promoção de licitações que lhe forem apresentados em desacordo com o disposto nesta Resolução; II – os procedimentos de licitação onde se configure o fracionamento de despesa, como forma de evitar a realização de certame mais abrangente, ou seja a Carta Convite quando exigível a Tomada de Preço ou Concorrência, e a Tomada de Preço quando cabível a Concorrência.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, considera-se fracionamento, a realização de várias licitações para um só objeto, fracionado em lotes, parcelas ou etapas, sem que se preserve, como modalidade, para cada uma dos procedimentos licitatórios aquela exigida para o total do objeto licitado.”

Ainda sobre fracionamento de despesas para escapar de procedimento licitatório de maior rigor, o insigne Marçal Justen Filho assim ensina:

“Não há vedação ao fracionamento. O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independente do fracionamento.”

No caso em testilha, houve um claro parcelamento das despesas com aquisição de um veículo tipo Furgão, adaptado para ambulância (Convite nº 19), seguida da aquisição de equipamentos hospitalares para uma unidade de saúde (Convite nº 20), com o fito de se enquadrar em modalidade de certame mais simples.

Destarte, em sintonia com o Órgão Auditor e o Parecer Ministerial, devido à falta de comprovação da realização de pesquisa de preços e da prática de fracionamento de licitação, voto pela:

1. Irregularidade presente processo licitatório e do contrato dele decorrente.
2. Aplicação de multa ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito de Solânea, no valor de R\$ 2.534,15, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
3. Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas nos autos em decepção;
4. Comunicação à CGU e ao TCU acerca das irregularidades identificadas no presente processo.

¹ Processos TC 06018/11(Convite nº 19/04) e TC 06020/11 (Convite nº 20/04) – ambos em pauta na presente sessão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 06020/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **Julgar irregular** a presente licitação na modalidade Carta Convite, bem como o contrato dela decorrente.
- II. **Aplicar multa** ao Sr. **Sebastião Alberto Cândido da Cruz**, Prefeito de Solânea, no valor de **R\$ 2.534,15** (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.
- III. **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas nos autos em discepção;
- IV. Comunicar à CGU e ao TCU acerca das irregularidades identificadas no presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb